



INFRA S.A.

**Julgamento**

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

<b>ASSUNTO</b>	Julgamento de Impugnação ao Edital de Procedimento Eletrônico nº 03/2024 - Processo nº 50050.005684/2023-13
<b>OBJETO</b>	Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A., e a realização de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, das condições econômico-financeiras da Concessionária Autopista Fluminense S.A., e a realização do cálculo dos valores de indenização devidos à concessionária, relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de relicitação, em especial o processo de transição operacional e dos ativos, e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo
<b>IMPUGNANTE</b>	RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ N.º 18.150.794/0001- 35

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 18.150.794/0001- 35, com endereço situado na Avenida Luís Viana, nº 13.223, Condomínio Hangar Business Park – Torre 3, Sala 816, São Cristóvão, Salvador-BA, CEP.: 41.500-300, representada por Rosa Sílvia Cardoso Kitahara, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguinte endereço: [Arquivo Licitações - INFRA S.A. \(infrasa.gov.br\)](https://www.infrasa.gov.br)

**2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 8069472), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para

recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Aviso de Licitação ocorreu em 16/02/2024, com previsão de abertura dia 08/03/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição é 04/03/2024. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 21/02/2024, às 17:40 horas.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Superintendência de Inteligência de Mercado - SUINM, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 69 (SEI nº 8069483), considerando tratar-se de condições constantes do Termo de Referência / Projeto Básico, tendo a unidade demandante se manifestado conforme Ofício 98/2024/ASSDIMEI-INFRAASA (SEI nº 8074122) e Despacho nº 65/2024/SUINM-INFRAASA (SEI nº 8072060).

### 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, a princípio informa que o ato convocatório publicado pela Administração, apresenta exigências infundadas e falhas, que viciam o processo licitatório e que restringem a competitividade.

3.2. Aduz que, está expresso no subitem 11.8.1.2 na página 20 do anexo 1 do Edital, elemento a serem avaliados exigidos:

11.8.1.2 No caso de apresentação de atestados de prestação de serviços de verificador independente, deverão estar acompanhados da seguinte documentação:

11.8.1.2.1 Comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei n.º 9.295/46, dentro da validade

3.3. Conforme citado o edital exige comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

3.4. Expõe que nos moldes que se encontra hoje o edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, como por exemplo, uma licitante que prestou serviços de verificação independente de processos de concessão em infraestrutura, entre outros, não poder participar, porque não possui registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade, pois, uma empresa de Engenharia que tem 4 experiência nos trabalhos nas condições impostas no edital tem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

3.5. E por fim, frisou-se que o ilegal prosseguimento do certame, representa a violação dos mais comecinhos princípios e normas regedores da atuação estatal, merecendo a busca dos órgãos de controle, do Ministério Público e do judiciário para garantia dos princípios constitucionais e da lei de Licitações, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e isonomia, porquanto, além da fiel observância à legalidade, a economicidade obtida com resultado da disputa é igualmente fundamental para a consecução do interesse público.

### 4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS REQUERIMENTOS

4.1. Requer que com a honradez que lhe é própria, reconheça a Comissão da Licitação o equívoco perpetrado no critério de exigência dos acervos afim de o permitir que a comprovação da experiência da empresa e do coordenador, seja através da apresentação de acervo de serviços similares que comprovem a realização satisfatória e registro no 6 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para atendimento do item da experiência da empresa e equipe;

4.2. Assim não o fazendo, que venha a autoridade superior conhecer do presente Recurso

Administrativo, para dar provimento a este Apelo;

4.3. Seja suspenso o procedimento licitatório, afim de que seja revisado o Edital e, assim, posto em conformidade com as legislações reclamadas nesta assentada.

## 5. DA TEMPESTIVIDADE

5.1. Os procedimentos para pedidos de impugnações são disciplinados pelo item 5.2 do Edital nº 01/2024:

*5.2 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório:*

*5.2.1. A(s) impugnação(ões) deverá(ão) ser encaminhada(s) à Comissão Permanente de Licitações, pelo e-mail: cpl@infrasa.gov.br.*

*5.2.2. As impugnações enviadas em nome de Pessoa Jurídica deverão ser acompanhadas de cópia do contrato social e se protocolada por representante, incluir-se-á procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.*

*5.2.3. As impugnações protocoladas de forma diversa da estipulada acima ou interpostas fora do prazo legal estabelecido, não serão conhecidas.*

*5.2.4. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, decidir sobre a impugnação em até 3 (três) dias úteis.*

*5.2.5. Acolhida a impugnação será designada uma nova data para a abertura do certame.*

5.2. Diante do prazo de envio, entende-se que o pedido de impugnação foi interposto tempestivamente.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Despacho nº 65/2024/SUINM-INFRASA (SEI nº 8072060), sendo assim consubstanciada:

(...)

Acerca da impugnação perpetrada pela empresa no RK Engenharia e Consultoria Ltda. (8069472), informo o que segue.

Para fins de contextualização, a pretendida contratação tem por objeto a consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Autopista Fluminense e objetivará, conforme item 2.2 do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), a realização de: **avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação**, das **condições econômico-financeiras da Concessionária Autopista Fluminense S.A.**, e a realização do **cálculo dos valores de indenização devidos à concessionária**, relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, conforme as especificações e as condições constantes deste Termo de Referência, bem como a prestação de **apoio técnico especializado**, com **transferência de conhecimento**, no **acompanhamento do processo de relicitação**, em especial o **processo de transição operacional e dos ativos**, e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo.

Pelo item 2.3 do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), são objetivos específicos da contratação:

*Identificação e avaliação dos bens reversíveis e não reversíveis;*

*Levantamento e avaliação dos bens e ativos móveis e imóveis;*

*Avaliação dos investimentos (obras e melhorias) previstos e executados durante a concessão;*

*Avaliação de obras em andamento, conforme listagem em anexo;*

*Coleta de informações atualizadas acerca de Contratos com Partes Relacionadas, e seus Aditivos;*

*Acompanhamento das obrigações assumidas no Termo Aditivo; e*

*Avaliação das condições financeiras da Sociedade de Propósito Específico - SPE;*

*Certificação das informações apresentadas pela concessionária;*

*Cálculo da indenização relativa aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados.*

Para realização do objeto pretendido, e dos objetivos específicos da contratação, no Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), foram descritas especificações de produtos e serviços necessários à consecução do objetivo, qual seja, o desenvolvimento de estudos de mensuração da indenização em função da não amortização integral dos investimentos realizados em bens reversíveis à época da extinção antecipada do contrato, especificamente no âmbito do Contrato de Concessão referente ao Edital n.º 004/2007, atualmente outorgado à Concessionária Autopista Fluminense S.A..

Para tanto, a empresa de auditoria especializada deverá se munir de todo o arcabouço normativo afeto à matéria, em especial às definições e delimitações de bens reversíveis da concessão, passíveis de indenização, conforme escopo previsto na Resolução ANTT n.º 5.860, de 2019, bem como visitar aquilo que vem definido no Contrato de Concessão, relativo ao Edital n.º 004/2007, firmado com a Autopista Fluminense S.A., para fins de cálculo dos valores das indenizações de ativos não amortizados ou depreciado.

Como constante no Termo de Referência/Projeto Básico 9 (7995416), o trabalho deverá contemplar a realização das **avaliações econômicas, contábeis, financeiras, legais, contratuais, e regulatórias** em relação ao contrato de concessão da Autopista Fluminense e demais elementos documentais de suporte. Será necessário em algumas etapas o **aporte de técnicas de engenharia** para aferição da qualidade e estado de conservação, manutenção e operação dos bens, com verificação documental e de campo. Eventualmente, o acervo informacional e análises físico-operacionais se refletirão em glosas de valores baseados em registros contábeis.

Nesse diapasão, para execução destes trabalhos, em conformidade com o item 7.13 do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), FOI ESTIMADA UMA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, que será necessária para a execução do objeto com a seguinte formação/ experiência (**Quadro 3: Perfil requisitado dos profissionais da equipe da CONTRATADA**):

Profissional	Perfil Requisitado	Tempo de Experiência Profissional Requisitado
<b>Coordenador</b>	Experiência na coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.	10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto do contrato.
<b>Advogado Sênior</b>	Experiência na elaboração de estudos jurídicos ou consultoria jurídica no subsetor de transporte rodoviário.	8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto do contrato.
<b>Economista Sênior</b>	Experiência na elaboração de estudos econômico-financeiros para o setor de transporte.	8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto do contrato.

<b>Engenheiro Civil Sênior</b>	Engenheiro Civil, com experiência na elaboração de estudos de infraestrutura ou projetos básicos ou executivos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.	8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto do contrato.
<b>Esp. em Regulação de Transportes Sênior</b>	Profissional de nível superior, com experiência na área de avaliação de aspectos institucionais e regulatórios no setor de transporte.	8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto do contrato.
<b>Contador Sênior</b>	Profissional de nível superior, com experiência na elaboração de estudos e análises contábeis no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.	8 (oito) ou mais anos de experiência profissional em atividades afins ao objeto do contrato.

**Quadro 3:** Perfil requisitado dos profissionais da equipe da CONTRATADA - Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416)

Assim, para atendimento ao objeto e aos objetivos da contratação, assim como pelo rol dos trabalhos a serem realizados (vide item 6 acima) - avaliações estas de naturezas **econômicas, contábeis, financeiras, legais, contratuais e regulatórias**, bem como de que etapas do trabalho devem contemplar **técnicas de engenharia** e execução de **visitas em campo**, está sendo exigido perfil e experiência e, ainda, comprovação de qualificação técnica.

Nesse contexto, o Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), em seu item 11.3, traz a exigência, para fins de habilitação no certame, de **qualificação técnica profissional** compatível com o gerenciamento, a supervisão ou a coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário por pelo menos 10 (dez) anos, na figura de um **Coordenador**, com formação superior em qualquer área, conforme 'Quadro 5: Perfil requisitado dos profissionais da equipe licitante'. Já o item 11.4 exige que o profissional Coordenador comprove sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para a função. Tal exigência se faz devido a multidisciplinaridade das atividades que serão coordenadas (**econômicas, contábeis, financeiras, legais, contratuais, regulatórias e engenharia**).

Pelo item 11.5, é exigida a **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o profissional prestou serviços de auditoria independente ou verificação independente de processos de concessão em infraestrutura de transportes**. Para tanto, deverá ser considerada, para o item 11.5. do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o profissional desempenhou **a COORDENAÇÃO de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transportes**, com a prestação de serviços de auditoria independente e ou de verificação independente de processos de concessão em infraestrutura de transportes.

No tocante à exigência constante no 11.7 do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), que trata da prestação de serviços de verificação independente, exige-se ainda a comprovação do registro da pessoa física no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei n.º 9.295/46, **caso o profissional que for executar a função de Coordenador tenha formação em contabilidade**. As atividades a serem desenvolvidas nas demais categorias profissionais serão comprovadas no escopo de cada classe profissional, conforme a experiência exigida no 'Quadro 3: Perfil requisitado dos profissionais da equipe da CONTRATADA' do item 7.13 do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416), no momento da assinatura do contrato.

Assim, é importante destacar que o '**Quadro 3: Perfil requisitado dos profissionais da equipe da CONTRATADA**' contempla **todas as categorias profissionais envolvidas** para a execução dos trabalhos, no qual **exige na composição da equipe a figura de um Contador Sênior**, com expertise em estudos e análises contábeis em atividades afins ao objeto do contrato. Tal profissional não se confunde com o Coordenador que, como já explicitado, irá coordenar e supervisionar o trabalho da equipe multidisciplinar. Desta forma, a exigência constante tanto nos itens 11.6.2 e 11.7.1 do Termo de Referência/Projeto Básico 9 (7995416), quanto dos itens 14.6.10.2 e 14.6.12.1 do Edital, refere-se ao **Contador Sênior**, constante da equipe técnica que desenvolverá os serviços, conforme '**Quadro 3: Perfil requisitado dos profissionais da equipe da CONTRATADA**' do Termo de Referência / Projeto Básico 9 (7995416).

Pelo exposto, impende **restringir, portanto, a exigência de registro da pessoa física no Conselho Regional de Contabilidade – CRC somente ao profissional Contador Sênior constante do ‘Quadro 3: Perfil requisitado dos profissionais da equipe da CONTRATADA’ e dispensá-la em relação ao profissional Coordenador constante do ‘Quadro 5: Perfil requisitado dos profissionais da equipe licitante’, caso tal profissional não tenha formação em contabilidade.**

Em relação à **qualificação técnica operacional**, o Termo de Referência/Projeto Básico 9 (7995416), em seu item 11.8, traz a exigência, para fins de habilitação no certame, de apresentação de documentos que comprovem a execução de serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação, considerando hipóteses dos serviços já prestados pela licitante, se de auditoria independente ou se de verificação independente, itens 11.8.1.1 e 11.8.1.2, respectivamente, exigindo a comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, em ambas as hipóteses.

Analisando os argumentos apresentados no pedido de impugnação (8069472) e confrontando-os perante a definição do objeto, dos objetivos da contratação assim como das avaliações que o trabalho deverá contemplar - avaliações estas de naturezas **econômicas, contábeis, financeiras, legais, contratuais e regulatórias**, bem como de que etapas do trabalho devem contemplar **técnicas de engenharia** e execução de **visitas em campo** (vide item 6 acima), percebe-se que os trabalhos a serem realizados não são privativos de uma única classe profissional, mas de mérito de uma equipe multidisciplinar. Nesse sentido, é plausível considerar a restrição de comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei 9.295/46, dentro da validade" somente para aquelas licitantes que apresentem atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou diretamente serviços de auditoria independente de processos de concessão em transportes; admitindo-se, no caso de apresentação de atestados de prestação de serviços de verificador independente, que sejam acompanhados de documentação de órgãos de classe que guarde pertinência com os serviços de "verificação independente", a saber, o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ou o Conselho Regional de Administração - CRA.

## 7. CONCLUSÃO

(...)

Entende-se que os presentes esclarecimentos ampliam a competitividade do certame, ao permitir uma maior gama de participantes, e não impactam na formulação das propostas pelas licitantes, de modo que a abertura do Edital 03/2024, prevista para o dia 08/03/2024, pode ser mantida.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ao **Edital nº 03/2024**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.005684/2023-13.

8.2. Por entender que o acolhimento parcial da impugnação não afeta a formulação da proposta, será mantida a data de abertura da licitação **agendada para o dia 08 de março de 2024**, tal posicionamento encontra-se amparado no parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016.

**Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista**

na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

### Júlia Mendes Albuquerque Peixoto

Presidente da CPL - Substituta  
(Assinado Eletronicamente)

Portaria nº 5, de 05 de Janeiro de 2024 (SEI nº 7946032)



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIA MENDES ALBUQUERQUE PEIXOTO, Presidente de Comissão de Licitação**, em 26/02/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://super.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8074083** e o código CRC **81B325FD**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.005684/2023-13

SEI nº 8074083